



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 39.343

RELATORA: Cons. Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado

PARECER Nº 1006/10

APROVADO EM 13.12.10

Examina consulta do representante legal da entidade mantenedora do Colégio Santo Agostinho - Unidade de Nova Lima, sobre matrícula na Educação Infantil, de aluno portador da síndrome de Down.

1. Histórico

Por meio de ofício dirigido à presidência desta casa, o Padre Santiago Baños Revilla, representante da Sociedade Inteligência e Coração, mantenedora do Colégio Santo Agostinho - Unidade de Nova Lima -, vem solicitar a este Conselho orientações para a situação que passo a expor:

Conforme relatório anexado ao processo, em junho de 2010, tendo recebido a solicitação da inscrição de uma criança portadora da Síndrome de Down, a supervisora e o gestor pedagógico que fizeram o atendimento aos pais informaram-lhes da impossibilidade da aceitação da inscrição uma vez que o Colégio Santo Agostinho - Unidade de Nova Lima não dispõe de infraestrutura, corpo docente e condições pedagógicas adequadas e preparadas para atendimento tão específico.

O gestor pedagógico explicou aos pais que a Proposta Pedagógica do Colégio não havia sido elaborada com o objetivo de prestar atendimento educacional especializado. Dessa forma, toda a organização escolar, a distribuição dos conteúdos, os processos de ensino e de avaliação não contribuiriam com a formação e o desenvolvimento da criança. Os pais foram, então, informados de que o Colégio não poderia receber seu filho.

No entanto, em 24 de agosto de 2010, os genitores foram novamente chamados pela direção do Colégio uma vez que insistiram e fizeram a inscrição do filho pela internet. Na ocasião, informaram que fizeram a inscrição do filho na expectativa de que o Colégio pudesse rever seus critérios pedagógicos. Além disso, afirmaram que estavam defendendo aquilo que entendem ser o melhor para o filho. Nessa ocasião, a diretora voltou a refletir com os pais que a Proposta Pedagógica da Instituição não seria a opção mais adequada de educação para o menino, e informou-lhes que a inscrição efetuada por eles foi cancelada.

Posteriormente, foi recebida pela Diretora da referida Unidade Educacional notificação do Ministério Público de MG – Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para prestação de esclarecimentos sobre educação inclusiva



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

em procedimento investigatório criminal. Essa notificação refere-se especificamente ao pedido dos pais do aluno cujo caso foi acima relatado.

Afirma o Padre Santiago que a negativa não tem o significado, em absoluto, de discriminação ao aluno, porém, do reconhecimento da falta de condições por parte do Colégio, tendo em vista sua Proposta Pedagógica, para prestar ao menino o atendimento necessário. Diante do exposto, aguarda a análise do caso pelo Conselho, para as medidas que se fizerem necessárias, de acordo com as orientações solicitadas.

2. Mérito

O Brasil, juntamente com outros países, vem participando de forma concreta do grande movimento de construção de uma sociedade inclusiva, que teve início a partir do final da 2ª Guerra Mundial. Para tanto, medidas de integração dos diversos segmentos populacionais, antes marginalizados, têm sido realizadas, de tal forma que esses segmentos não sejam mais segregados dos direitos sociais e do exercício da cidadania, por questões de raça, classe, gênero, idade, etnia ou deficiência física, sensorial ou mental.

Nosso país é signatário dos principais documentos internacionais que vêm orientando as políticas educacionais inclusivas em várias partes do mundo, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), a Conferência Mundial sobre a Educação para Todos (Jomtien, 1990), a Declaração de Salamanca sobre as Necessidades Educativas Especiais (1994), a Convenção da Guatemala (2001) e a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2009).

A Conferência de Jomtien destaca a universalização do acesso à educação e a promoção da equidade quando recomenda a adoção de medidas que garantam a igualdade do acesso à educação às pessoas que tenham quaisquer categorias de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

A Declaração de Salamanca representa um marco fundamental para a construção de uma cultura inclusiva na sociedade e nas escolas. Essa declaração reafirma que cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias. Por isso, o maior desafio está no desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança, considerando suas capacidades, diferenças e dificuldades. A orientação em tornar as escolas comuns inclusivas representa o meio mais eficaz de combater as atitudes discriminatórias, criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade inclusiva e garantir a educação para todos.

A Convenção da Guatemala avança em relação à de Salamanca e deixa clara a ilegalidade de tratamento desigual com base na deficiência, definindo a discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais: o aluno com deficiência, como qualquer outro, tem direito indisponível



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

de acesso à educação, em ambiente escolar que não seja segregado, em classes regulares, juntamente com seus pares da mesma idade cronológica. O Decreto nº 3956/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Convenção da Guatemala), afirma em seu Art. 1º:

“Artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.”

O Brasil é signatário também da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os termos dessa Convenção foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 6949, de 25 de agosto de 2009. O artigo 24, sobre a Educação, diz:

“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; [...]”

Aqui é importante destacar o § 3º do Artigo 5º da Constituição Brasileira, no qual se lê:

“Art. 5º - [...]

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Ou seja, as diretrizes emanadas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, têm força equivalente às emendas constitucionais.

Assim, ao participar, concordar e se tornar signatário de todos esses documentos, o Brasil fez a opção clara pela construção de um sistema educacional inclusivo. Desde a década de 1980, vários instrumentos legais passaram a afirmar a educação como direito social de todo cidadão, com destaque para a educação das pessoas portadoras de deficiências.

A Lei nº 7853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiências, sua integração social e assegura o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, inclusive o da educação. Lê-se em seu artigo 8º, inciso I:

“Art. 8º - Constitui crime punível com reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de alunos em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.”

Por força dessa Lei, ainda em pleno vigor, a questão é clara: nenhuma escola pode negar a matrícula de qualquer aluno em razão da sua dificuldade.

No Decreto Lei nº 3298, de 20/12/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção a essas pessoas, na Seção II, Art. 24, encontramos:

“Art. 24 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela educação, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino.”

Ou seja, fica evidente por esse Decreto que é compulsória tanto nos estabelecimentos públicos quanto privados a matrícula das crianças portadoras de deficiência que são capazes de se integrar na rede regular de ensino.

Fica claro também que o Estado chama para si a responsabilidade da oferta da educação especial, ao definir que tal oferta seja realizada de forma obrigatória e gratuita nos estabelecimentos públicos de ensino.

Também a LDB 9394/96 reafirma a responsabilidade do poder público pelo atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino e, quando não for possível a inclusão, define o atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, assim como destaca a necessidade dos serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades do público da Educação Especial.

As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 17/2001, aprovado em 03.07.2001) incorporam os postulados dos instrumentos anteriores, direcionam e organizam a Educação Especial, caracterizam seu público e seus professores, definem princípios éticos e políticos, esclarecem as responsabilidades dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, bem como a organização do fazer pedagógico das escolas para o atendimento do alunado com necessidades especiais.

Essas Diretrizes, ao tratarem da operacionalização da educação inclusiva pelos sistemas de ensino, redefinem os educandos que apresentam necessidades educacionais especiais. Transcrevemos abaixo alguns pontos dessas Diretrizes:

Tradicionalmente, a educação especial tem sido concebida como destinada apenas ao atendimento de alunos que apresentam deficiências (mental, visual, auditiva, física/motora e múltiplas); condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, bem como de alunos que apresentam altas habilidades/superdotação.

Hoje em dia, afirma-se o compromisso com uma nova abordagem, que tem como horizonte a inclusão. Dentro dessa visão, a ação da educação especial amplia-se, passando a abranger não apenas as dificuldades de aprendizagem relacionadas a condições, disfunções, limitações e deficiências, mas também aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica, considerando que, por dificuldades cognitivas, psicomotoras e de comportamento, alunos são frequentemente negligenciados ou mesmo excluídos dos apoios escolares. Entende-se, portanto, que todo e qualquer aluno pode apresentar, ao longo de sua aprendizagem, alguma necessidade educacional especial, temporária ou permanente, vinculada ou não aos grupos já mencionados.

Portanto, a inclusão, tal com entendida na atualidade, postula uma reestruturação do sistema educacional, uma mudança estrutural no ensino regular, cujo objetivo é fazer



com que a escola se torne inclusiva, um espaço democrático e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção de raça, classe, gênero ou características pessoais, baseando-se no princípio de que a diversidade deve não só ser aceita como desejada.

A educação especial – agora concebida como o conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais – continuará atendendo, com ênfase, os grupos citados inicialmente. Entretanto, em consonância com a nova abordagem, deverá vincular suas ações cada vez mais à qualidade da relação pedagógica e não apenas a um público-alvo delimitado, de modo que a atenção especial se faça presente para todos os educandos que, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, dela necessitem para o seu sucesso escolar.

A Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação amplia o conceito de educação especial, entendendo-o como educação inclusiva, e reafirma a necessidade das escolas regulares se abrirem e se prepararem para receber qualquer tipo de aluno e para prestar aos mesmos os atendimentos necessários. Lê-se ainda no item 4 dessa Resolução os seguintes pontos:

4. Construindo a inclusão na área educacional

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

O respeito e a valorização da diversidade dos alunos exigem que a escola defina sua responsabilidade no estabelecimento de relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos, bem como procure superar a produção, pela própria escola, de necessidades especiais.

A proposição dessas políticas deve centrar seu foco de discussão na função social da escola. É no projeto pedagógico que a escola se posiciona em relação a seu compromisso com uma educação de qualidade para todos os seus alunos. Assim, a escola deve assumir o papel de propiciar ações que favoreçam determinados tipos de interações sociais, definindo, em seu currículo, uma opção por práticas heterogêneas e inclusivas. De conformidade com o Artigo 13 da LDBEN, em seus incisos I e II, ressalta-se o necessário protagonismo dos professores no processo de construção coletiva do projeto pedagógico.

Dessa forma, não é o aluno que se amolda ou se adapta à escola, mas é ela que, consciente de sua função, coloca-se à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo. Nesse contexto, a educação especial é concebida para possibilitar que o aluno com necessidades educacionais especiais atinja os objetivos da educação geral.

Em resumo, uma análise cuidadosa dos documentos citados até aqui permite-nos concluir que:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

1 - A política educacional brasileira está pautada pelo conjunto dos princípios filosóficos e éticos que orientam a chamada educação inclusiva, tendo-se em vista a preocupação com a construção de uma sociedade de direitos e deveres para todos, de forma efetivamente igualitária, na qual qualquer forma de discriminação contra seus cidadãos seja concretamente rejeitada.

2 - O ideário da educação inclusiva, além de destacar o necessário acolhimento e atendimento daqueles portadores de dificuldades especiais, tem sido entendido, na atualidade, de forma ampla, incluindo qualquer aluno que, por um ou outro motivo, temporária ou permanentemente, apresente a necessidade de algum tipo de atendimento especial.

3 - Os diversos documentos legais, pareceres e normas que regulamentam a educação especial afirmam reiteradamente que a educação dos portadores de dificuldades especiais seja realizada preferencialmente na rede regular de ensino, incluindo-se nessa rede os estabelecimentos privados. Também apontam o Poder Público como diretamente responsável pela prestação dessa modalidade de atendimento. O papel do Poder Público é reforçado em outros momentos. Por exemplo:

O Capítulo V, Art. 58 da LDBEN 9394/96 é bastante claro e afirma que a oferta de educação especial é dever constitucional do Estado e tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Por meio da Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, que regulamenta o Decreto nº 6571, de 11/09/2008, o poder público responsabiliza-se pela organização, financiamento e operacionalização da chamada Assistência Educacional Especializada.

4 - A leitura dos diferentes documentos que regem a questão da Educação Especial mostra claramente que este é um conceito ainda em evolução. Historicamente, temos evoluído da exclusão para diferentes formas de assistencialismo, dessas para formas educativas diferenciadoras especializadas, para, finalmente, alcançarmos a compreensão do sujeito portador de dificuldades especiais como cidadãos de direitos. No Brasil, todas essas visões ainda convivem.

5 - Com isso tudo, qual é o locus e a forma de atendimento aos alunos portadores de dificuldades especiais?

Apesar dos avanços na conceituação e na legislação pertinente, vigoram ainda três possíveis encaminhamentos escolares para alunos com deficiência:

- a. o direcionamento unicamente ao ensino especial;
- b. o direcionamento para uma inserção parcial, ou melhor, a **integração** dos alunos em salas de aula de escolas comuns, na condição de estarem preparados e aptos a frequentá-las;
- c. o direcionamento para uma **inclusão total e incondicional** de todos os alunos com deficiência no ensino regular, provocando a transformação das escolas para atender suas diferenças e dos demais colegas, sem deficiência.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

6 - Qual o papel das escolas particulares nesse âmbito? Conforme o Art. 209 da Constituição Brasileira, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Ao se instituir a escola particular, entidade de direito privado que possui uma mantenedora e, portanto, não depende do financiamento direto ou indireto pelo poder público, passa a fazer parte do sistema estadual ou municipal de ensino, subordinando-se às leis gerais que regulamentam esses sistemas, resguardada sua autonomia para elaborar sua proposta pedagógica.

Conquanto os termos do Decreto Lei nº 3298 de 20/12/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como o Decreto Presidencial nº 6949, de 25 de agosto de 2009 (sobre a Convenção de Nova York), já citados neste Parecer, alguns estudos afirmam que, embora a Constituição Brasileira aponte para os valores de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e discriminações, não se autoriza a dedução de que toda escola que não se disponha a dar atendimento a um deficiente esteja infringindo os valores constitucionais. A pergunta que se formula é:

Estando consagrado, na Constituição, o princípio da ‘liberdade de ensinar’, no espectro, necessariamente amplo, do ‘pluralismo’ de ideias, teria a escola a prerrogativa de optar por uma proposta pedagógica não inclusiva?

Essa é uma discussão jurídica cujo aprofundamento ultrapassa o escopo deste Parecer. Porém, é entendimento desta relatora que, uma vez que o Estado Brasileiro orienta-se pelo ideário da educação inclusiva, a sociedade espera que as instituições particulares de ensino regular se integrem a esse movimento amplo nacional e elaborem propostas pedagógicas condizentes com esse ideário. Para a relatora, a sociedade espera também que as escolas particulares deem passos concretos nesse sentido, preparando-se do ponto de vista organizacional, dos seus recursos humanos e materiais para receber como alunos crianças e jovens que, apesar das suas dificuldades, sejam capazes de frequentar e de se beneficiar do acesso à rede regular de ensino, mesmo que para tanto necessitem receber um atendimento especial.

Finalmente, especificamente em relação ao aluno em questão, considerando os objetivos da educação infantil e sua organização rotineira em atividades, como:

- brincadeiras no espaço interno e externo da escola;
- roda de história;
- roda de conversas;
- ateliês ou oficinas de desenho, pintura, modelagem e música;
- atividades diversificadas ou ambientes organizados por temas ou materiais à escolha da criança, incluindo momentos para que as crianças possam ficar sozinhas se assim o desejarem;
- cuidados com o corpo e outras;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

perguntamos: seria realmente impossível a uma criança de três anos e alguns meses - mesmo portadora da Síndrome de Down - adaptar-se a essa modalidade de Educação no Colégio Santo Agostinho? É muito grave o caso do menino Gabriel? É muito importante a Escola manter-se na posição assumida, face à sua proposta pedagógica, ou vale a pena rever essa posição e procurar oferecer a educação inclusiva, com a ajuda e apoio dos pais para os acompanhamentos que se fizerem necessários?

Obviamente, essas são questões que apenas a Escola pode responder. O quadro é complexo e a nossa sugestão é que o Colégio Santo Agostinho proceda a um estudo e discussão dessa questão, à luz do contexto atual da educação brasileira. Inúmeras mudanças contribuíram e continuam contribuindo para que esse contexto tenha se modificado muito desde a promulgação da atual LDB. Assim, de 1996 para cá o país vem passando por mudanças substanciais, dando origem a situações que, frequentemente, desafiam as escolas particulares e as colocam numa posição defensiva constrangedora.

3. Conclusão

À vista do exposto no mérito deste parecer, esperamos ter contribuído para que a Sociedade Inteligência e Coração, mantenedora do Colégio Santo Agostinho - Unidade de Nova Lima tenha elementos indicativos suficientes e possa tomar as decisões necessárias não somente em relação ao caso em pauta, uma vez que, certamente, outros casos semelhantes voltarão a se apresentar ao Colégio.

Este, o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010.

a) Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado – Relatora

/vlco.